



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503338-84.2023.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante SANDRA RIBEIRO DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver a ré Sandra Ribeiro de Paula da acusação de violar o artigo 32, §§1-A e 2º, da Lei nº 9.605/1998, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1503338-84.2023.8.26.0103

Apelante: Sandra Ribeiro de Paula

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Guilherme Marcins Damini

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.010

Apelação Maus-tratos a animal doméstico. Alegado abandono de animal que se encontrava doente. Conjunto probatório que não autoriza a condenação. Absolvição que se impõe. Recurso provido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 109/116 que a ação penal foi julgada procedente, condenada a ré Sandra Ribeiro de Paula, pela prática do crime previsto no artigo 32, §§1-A e 2º, da Lei nº 9605/1998, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 03 (três) salários-mínimos e 12 (doze) dias-multa, fixados no mínimo legal e proibição da guarda de animais.

Apelou a ré. Alega, em síntese, ausência de dolo e insuficiência do conjunto probatório. Pede a absolvição (fls. 125/133).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls.139/142).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento, somente para diminuição da pena de multa para 11 dias-multa (fls.150/153).

É o relatório.

Segundo a denúncia, em data incerta, mas próxima a 25 de abril de

2023, na rua Miguel Corrêa, 753, bairro Loteamento Urbano Brochi II, município de Tapiratiba, comarca de Caconde, Sandra Ribeiro de Paula, praticou maus-tratos em face de um animal doméstico (cão).

Apurou-se que era tutora e responsável pelo cão. Em determinado dia, próximo a 25 de abril, Sandra ao notar o adoecimento do cão, inclusive com sangramentos aparentes, o abandonou à via pública, deixando-lhe de ministrar tudo o que humanitariamente poderia lhe prover, inclusive assistência veterinária.

Face ao estado de abandono, o cão fora recolhido por terceira pessoa, Alex Elias Mendonça, levando-o à assistência veterinária, em 3 de maio de 2023, oportunidade que foi constatada a extrema vulnerabilidade física do animal. O cão faleceu após cinco dias internado.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de fl. 3, relatório médico-veterinário de fls. 6/7, atestado de fl. 12, relatório final de fls. 13/14 e pelas demais provas produzidas.

Na fase policial, a ré afirmou que a cachorra vivia dentro de sua residência, mas, ao adoecer e sangrar excessivamente, foi deixada na área externa do terreno. Negou tê-la abandonado e alegou que o animal pulava o portão, retornando à casa. Informou que a cachorra estava com câncer e que não deixaria de cuidar dela. Em juízo, reiterou que ama animais, negando qualquer tipo de maus-tratos. Relatou que a cachorra sempre foi magra e transitava livremente pelo terreno. Disse que consultou um estudante de veterinária, que sugeriu eutanásia, mas não aceitou o procedimento. Alegou que, por questões sanitárias, não permitia que a cachorra doente dormisse com ela, mas a mantinha na área externa junto com outros cães. Declarou que deixava de comer para alimentar seus cachorros e que administrava remédios e vitaminas à Meg. Afirmou que vizinhos pegaram a cachorra para prejudicá-la após uma desavença. Acrescentou que tentou visitar a cachorra na clínica veterinária, mas não foi autorizada.

Na fase policial, Alex Elias Mendonça relatou que a cachorra permanecia na rua durante o dia e não sabia onde dormia à noite. Disse que o

animal estava debilitado por falta de cuidados, mas se alimentava normalmente. Em juízo, afirmou que encontrou a cachorra muito fraca e debilitada na rua e que vizinhos a estavam alimentando. Relatou que o animal não conseguia retornar à casa da ré devido a uma barreira no portão. Diante da situação, procurou órgãos responsáveis, sem obter ajuda, e, por isso, registrou um boletim de ocorrência. Levou a cachorra a uma veterinária, onde recebeu tratamento, mas não sobreviveu. Confirmou que a ré reconheceu a posse do animal na delegacia.

Débora Prado, veterinária, em juízo, declarou que atendeu a cachorra em estado crítico, debilitada, desidratada e com escaras no corpo. O animal foi internado por cinco dias, mas não resistiu. Diagnosticou-se doença do carrapato em estágio avançado e anemia severa. Informou que a cachorra apresentava sinais de privação de alimentação devido à doença, que causava perda de apetite. Afirmou não haver indícios de câncer, e que as feridas eram lesões cutâneas, sem evidências de doença mais grave.

A testemunha Kelly Cristina, em juízo, afirmou conhecer a ré há seis anos e que nunca presenciou maus-tratos. Disse que a cachorra era magra desde sempre e costumava transitar pela rua, pulando o portão. Relatou que a ré sempre cuidou de seus animais, alimentando-os e fornecendo medicação quando necessário. Informou que a ré comentou sobre a ferida da cachorra e a troca frequente de lençóis devido ao sangramento do animal. Afirmou que a cachorra foi levada ao veterinário antes de falecer.

Pois bem.

Respeitado o posicionamento do Ministério Público e do digno Magistrado, a meu ver a prova é de todo insuficiente à condenação.

Aqui está a reescrita do texto, corrigindo erros gramaticais, aprimorando a fluência e mantendo o vocabulário jurídico:

De fato, ficou comprovado que o animal encontrava-se doente, conforme demonstrado pelo relatório da médica veterinária responsável por seu atendimento. O laudo atesta que o cão estava debilitado e acometido por duas doenças transmitidas por carrapatos, condição que, aliás, não é incomum.

Em seu depoimento prestado em juízo, a veterinária que atendeu e acompanhou o animal foi clara ao responder à indagação do Ministério Público sobre as doenças diagnosticadas e a existência de indícios de privação de alimentação, água ou outros cuidados indispensáveis. Esclareceu que animais acometidos por doença do carrapato perdem o apetite, deixando de se alimentar. Não soube precisar há quanto tempo o animal se encontrava naquela condição, mas afirmou que estava magro, reiterando que "um animal com doença do carrapato fica sem apetite, perde peso e apresenta diversas alterações". Além disso, as lesões observadas poderiam ser decorrentes da enfermidade, o que poderia explicar a aparência de maus-tratos inicialmente sugerida.

A testemunha de acusação Alex não residia no local, razão pela qual poderia desconhecer que os animais da ré frequentemente pulavam o muro ou o portão, indo para a rua. Ademais, a testemunha Kelly afirmou que a cachorra era pequena, magra e frequentemente escapava, e que a ré buscava bloquear os vãos para impedir sua saída. Tal circunstância pode justificar a afirmação de Alex de que "havia uma barreira no portão", a qual, de fato, poderia existir, mas com o propósito de evitar a evasão dos cães. Não se sabe, contudo, se a barreira dificultava o retorno do animal à residência mais do que sua saída.

No interrogatório, a ré declinou que administrava remédios e vitaminas ao animal, conduta que, embora atualmente possa ser questionada, era comum em tempos passados, sobretudo em cidades distantes dos grandes centros urbanos e entre pessoas com menos recursos financeiros, que recorriam a práticas empíricas ou às orientações de vizinhos para tratar seus animais. Cabe ressaltar o elevado custo dos tratamentos veterinários, incluindo consultas, internações e medicamentos, circunstância que leva muitas pessoas a tentarem, inicialmente, resolver o problema por conta própria.

Importante destacar que a ré foi enfática ao afirmar que seus cães dormiam consigo e que o animal apresentava ferimentos que sangravam, levando-a a acordar suja de sangue, motivo pelo qual passou a deixá-lo dormir na área da casa, dentro do imóvel, o que se revela uma medida razoável. A testemunha de

defesa confirmou que o animal estava doente e vinha recebendo cuidados de sua tutora. A própria ré afirmou que compareceu à clínica onde a cachorra estava internada, mas não conseguiu vê-la, pois encontrava-se em tratamento.

Diante do acervo probatório colhido ao longo da instrução processual, verifica-se que não há comprovação inequívoca de que a ré tenha deliberadamente abandonado o animal ou deixado de prestar-lhe os cuidados necessários. Uma investigação mais aprofundada poderia trazer maior certeza à elucidação dos fatos. No entanto, persistindo uma dúvida razoável, impõe-se o reconhecimento da insuficiência probatória para um decreto condenatório.

Diante de tais considerações, a prudência e a justiça recomendam solução mais favorável à ré, sendo até preferível absolver um culpado a condenar um inocente.

Pelo exposto, meu voto **dá provimento** ao recurso para absolver a ré Sandra Ribeiro de Paula da acusação de violar o artigo 32, §§1-A e 2º, da Lei nº 9.605/1998, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

FRANCISCO BRUNO
Relator